



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Projeto de Lei 378/95 489

LEI N° 4.350, DE 19 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre criação do Conselho Tutelar, e da outras providências.

MANOEL BEZERRA DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e, em caráter supletivo, pela concretização da política municipal de atendimento institucionalizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Conselho de que cuida o artigo anterior será constituído por cinco membros, para mandato de três anos, permita sua reeleição por uma única vez.

§ 1º Fica autorizada à criação de outros Conselhos Tutelares, ato do Poder Executivo nas diferentes regiões do Município, conforme se verifique conveniência e necessidade dessas providências.

§ 2º A criação de outros Conselhos Tutelares dependerá de expressa deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Conselho Tutelar tem competência para o exercício das atribuições previstas pelo artigo 136, do Estatuto dos Direitos da Criança e do adolescente (Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990), e especialmente para:

I- Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidos nos artigos 90 e 91 da Lei nº. 8.069/90;

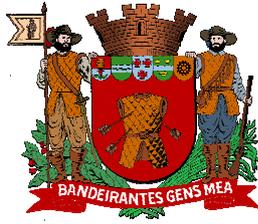
II- Atender as crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei Federal, foram ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em função de sua conduta.

III- Atender e aconselhar a criança e adolescente,

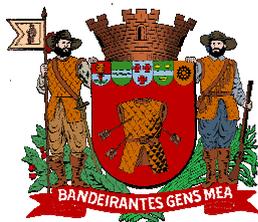
aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

- oficiais de ensino fundamental;
a família, à criança e ao adolescente;
psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
portarem deficiências;
representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dando-lhes o encaminhamento devido.
aplicando as seguintes medidas:
promoção à família;
psiquiátrico;
sua frequência e aproveitamento escolar;
tratamento especializado;
tanto:
serviço social, previdência, trabalho e segurança;
descumprimento injustificado de suas deliberações.
constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
competência da mesma;
judiciária dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
criança e do adolescente, quando necessário;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimentos
 - d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio
 - e) requisição de tratamento médico, psicológico ou
 - f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio,
 - g) abrigo em entidade;
 - h) colocação em família substituta;
 - i) encaminhar a atendimentos especiais àqueles que
 - j) encaminhar petições, denúncias, reclamações,
- IV- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis,
- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de
 - b) inclusão e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
 - c) encaminhamento e tratamento psicológico e
 - d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar
 - f) obrigação de encaminhar a criança e adolescente a
- V- Promover a execução de suas decisões, podendo para
- a) requisitar serviços públicos nas área de saúde, educação,
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de
- VI- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que
- VII- Encaminhar a autoridade judiciária os casos de
- VIII- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade
- IX- Expedir notificações
- X- Requisitar certidões de nascimento e de óbito da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

XI- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII- Representar, em nome da pessoa ou da família, contra violação dos direitos no artigo 220, parágrafo 3º incisos II, da Constituição Federal;

XIII- Representar o Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIV- elaborar seu Regimento Interno.

XV- Representar a autoridade judiciária para a apuração de irregularidades em entidades de atendimento e de infração as normas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 4º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 5º O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será organizado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei, publicada na imprensa local.

Art. 6º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político e o prazo para registro da candidatura será de até 10 (dez) dias, antes da escolha.

Art. 7º Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar, os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I- Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a 21 anos;

III- Residir no Município de Mogi das Cruzes;

IV- Estar em gozo dos direitos políticos;

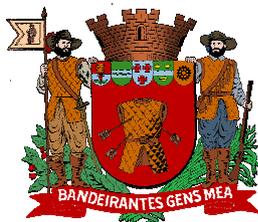
V- Comprovada experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente há mais de 2 (dois) anos;

Art. 8º Fica admitida à impugnação de qualquer candidatura, por cidadão ou autoridade local, que será decidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, perante o próprio Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. As candidaturas aceitas serão devidamente registradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará publicar edital convocando o pleito.

Art. 11. Os Conselheiros serão escolhidos, através de um colégio representativo da comunicação, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

assim composto:

Criança e do Adolescente;

não Governamentais que tenham observado os artigos 90 e 91 (e seus parágrafos) do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de seus representantes previamente determinados;

à Delegacia de Ensino;

de classe;

administradas pela Municipalidade.

Art. 12. O Colégio Representativo da Comunidade será

I- Pelos membros do Conselho Municipal dos direitos da

II- Pelos representantes das entidades Governamentais e não Governamentais que tenham observado os artigos 90 e 91 (e seus parágrafos) do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de seus representantes previamente determinados;

III- Pelos representantes das unidades escolares vinculadas

IV- Pelos representantes dos clubes de serviços e entidades

V- Pelos representantes das unidades educacionais

Parágrafo único. As entidades referidas nos Incisos II a V deste artigo deverão indicar um único representante o qual terá direito a um voto quando da eleição do Conselho Tutelar.

Art. 13. A apuração dos votos será cumprida pela Comissão Eleitoral em único local, devendo ter início imediatamente e após o encerramento da votação.

Art.14. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, divulgará o resultado da eleição, proclamando os eleitos.

Parágrafo único. Serão admitidos recursos relativo à apuração na forma regulamentar.

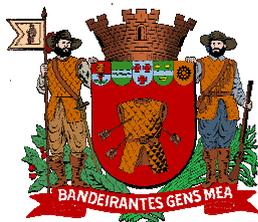
Art. 15. Serão considerados eleitos os cinco primeiros mais votados, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º Havendo empate na votação, será escolhido o mais idoso.

§ 2º Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente respectivo.

Art. 16. Os eleitos para o Conselho Tutelar serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sessão pública solene.

Art. 17. O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Art. 18. A função de Conselheiro será exercida informalmente, salvo em reuniões regimentais, e em caráter de plantão permanente, sem prejuízo de atendimento normal através de sua estrutura administrativa, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, em horário coincidente com o da Administração Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá instituir plantões, aos sábados, domingos e feriados, que poderão ser exercidos pelos membros, em suas próprias residências, a critério do colegiado.

Art. 19. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, quando em efetivo exercício, será equivalentes ao do padrão E-7, da tabela de vencimentos dos funcionários públicos municipais.

Art. 20. O exercício da função de membro do conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade, mas não atribui ao Conselheiro a Condição de funcionário público.

Art. 21. Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção, assim por abuso de suas funções em detrimento de criança ou adolescente.

§ 1º O Regimento interno do Conselho Tutelar regulamentará o processo de verificação e declaração de vacância e da posse do substituto.

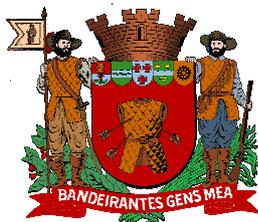
§ 2º A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do próprio conselheiro ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 22. O Conselho Tutelar, com a antecedência necessária e ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, enviará ao Poder Executivo proposta orçamentária, a ser incluída na lei orçamentária municipal, para o suprimento dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 23. As sessões serão instaladas com quorum mínimo de três Conselheiros.

Art. 24. O Conselho Tutelar reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, podendo ser realizadas sessões extraordinárias, sempre que necessário.

Art. 25. No prazo de 30 (trinta) dias, após a posse, o Conselho Tutelar elaborará o seu regimento interno, que será de observância obrigatória inclusive para novos conselhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Art. 26. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá indicar uma Comissão Eleitoral para realização da eleição do Conselho Tutelar no prazo de 30 (trinta) dias, após a regulamentação de lei.

Art. 27. A Comissão Eleitoral será composta por membros representativos designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, ouvindo-se previamente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 19 de Abril de 1995, 434º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MANOEL BEZERRA DE MELO
Prefeito Municipal

DIOMAR ACKEL FILHO
Secretário de Governo

HILDETE GONÇALVES COSTA
Secretario Municipal de Promoção Social

Registrada na Secretaria de Governo-Departamento Administrativo, e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal, em 19 de Abril de 1995.